

DETERMINANTES PARA A DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA

Lilian Aparecida Ferreira

FundaÇÃO Instituto Capixaba De Pesquisas Em Contabilidade, Economia E Finanças

Rogério Dias Correia

FundaÇÃO Instituto Capixaba De Pesquisas Em Contabilidade, Economia E Finanças

Resumo

Esta pesquisa buscou identificar os critérios que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) adota para legitimar a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill). Para tanto, foram analisados os acórdãos (oitenta e nove) sobre o tema proferidos pelo CARF entre 01/01/2010 e 31/08/2018. Trata-se de uma pesquisa exploratória e qualitativa, realizada por meio do método de análise de conteúdo. Os resultados sugerem que a existência de propósito negocial é um elemento fundamental para que haja a dedutibilidade do goodwill. Também foram encontrados outros critérios como: a ocorrência de desembolso nas operações; a ocorrência de reorganização societária; operações realizadas entre partes não ligadas; documentação idônea; e operações realizadas com empresas do exterior. Observou-se que as decisões levam em consideração o conjunto de informações sobre as operações e não fatos isolados. Identificou-se que há uma frequência maior de rejeição da dedutibilidade do goodwill quando o voto condutor do acórdão é lavrado por conselheiro indicado pela Fazenda Pública.

Palavras-chave: Goodwill; Reorganização societária; Planejamento tributário

DETERMINANTES PARA A DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA**RESUMO**

Esta pesquisa buscou identificar os critérios que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) adota para legitimar a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Para tanto, foram analisados os acórdãos (oitenta e nove) sobre o tema proferidos pelo CARF entre 01/01/2010 e 31/08/2018. Trata-se de uma pesquisa exploratória e qualitativa, realizada por meio do método de análise de conteúdo. Os resultados sugerem que a existência de propósito negocial é um elemento fundamental para que haja a dedutibilidade do *goodwill*. Também foram encontrados outros critérios como: a ocorrência de desembolso nas operações; a ocorrência de reorganização societária; operações realizadas entre partes não ligadas; documentação idônea; e operações realizadas com empresas do exterior. Observou-se que as decisões levam em consideração o conjunto de informações sobre as operações e não fatos isolados. Identificou-se que há uma frequência maior de rejeição da dedutibilidade do *goodwill* quando o voto condutor do acórdão é lavrado por conselheiro indicado pela Fazenda Pública.

Palavras-chave: *Goodwill*; Reorganização societária; Planejamento tributário.

1 INTRODUÇÃO

O ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) é a diferença entre o valor negociado na aquisição de ações e o valor justo dos ativos líquidos identificáveis (Shalev, Zhang & Zhang, 2013; Hamberg & Beisland, 2014; Wen & Moehrle, 2015). Todavia, o ágio é um indicador que mede o excesso de fluxos de caixa futuros da própria entidade adquirida ou de uma combinação de negócios entre entidades adquiridas e adquirentes (Hamberg & Beisland, 2014). Combinação de negócios é uma operação ou qualquer outro evento em que os ativos adquiridos, bem como os passivos assumidos, constituem em um negócio. Quando não há a constituição de um negócio, tal fato deve ser tratado como aquisição de ativos (CFC, 2017).

Martins, Almeida, Martins e Costa (2010) observaram em seus estudos que existem distorções encontradas em conceitos sobre o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Os resultados da pesquisa realizada por eles mostraram que 38% (trinta e oito por cento) das publicações encontradas na literatura apresentaram conceitos incorretos sobre o *goodwill*. Essa assimetria na informação pode oportunizar os agentes envolvidos a realizarem planejamentos tributários envolvendo o *goodwill*.

Segundo Godoy e Santos (2006), para conquistarem novos mercados, as empresas tendem a buscar formas de se reorganizarem. Por meio das combinações de negócios é possível uma rápida expansão, pois, com isso, pode-se conquistar novos mercados rapidamente, especialmente aqueles mais desenvolvidos. Na tentativa de se reorganizarem de forma menos onerosa, reduzindo o ônus tributário, os contribuintes, muitas vezes, recorrem a planejamentos tributários, tais como aqueles realizados para deduzir da base tributável o *goodwill* pago nas operações, e acabam sendo alvo de autuações fiscais (Godoy & Santos, 2006). Na busca de reverter essas autuações, eles procuram os órgãos de jurisdição administrativa. Dentro da administração pública federal, cabe ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF atuar, em última instância, no julgamento administrativo das questões de natureza tributária envolvendo tributos federais (Brasil, 2009).

Em um estudo sobre planejamento tributário com operações societárias, Martinez e Coelho (2016) analisaram os critérios que levaram o CARF a validar os planejamentos tributários (inclusive aqueles relacionados ao ágio por expectativa de rentabilidade futura) nas operações societárias típicas (fusão, cisão e/ou incorporação). Utilizando o método *normative systems* eles observaram que as situações mais discutidas pelo CARF nos julgamentos sobre

planejamento tributário, nos casos de combinação de negócios, foram aquelas relacionadas à dedutibilidade do *goodwill*.

Segundo Henning e Shaw (2003) a amortização do *goodwill* faz com que os lucros relatados pelas empresas sejam menores, tornando-as menos atrativas em processos de combinação de negócios. Empresas que amortizam o *goodwill* sem o benefício de uma dedução fiscal são colocadas em posição de desvantagem ao licitar compradores estrangeiros para aquisições. Nesse sentido, a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura torna-se vantajosa em uma combinação de negócios (Dunne & Rollins, 1992; Lee & Choi, 1992; Dunne & Ndubizu, 1995).

A amortização do *goodwill* é um assunto importante devido ao grande número de empresas que têm uma quantidade significativa de ágio em seus livros, bem como, o grande impacto da amortização sobre os lucros declarados e a obrigação tributária (Schisler, McCarthy & Schneider, 1994). Hanlon e Heitzman (2010) enfatizaram a importância do desenvolvimento de pesquisas tributárias que se relacionem com as questões fiscais que as empresas enfrentam. Nesse contexto, o intuito desta pesquisa é responder ao seguinte questionamento: quais os critérios que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) considera legítimos para justificar a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura?

A pesquisa justifica-se por tratar de um assunto no âmbito do planejamento tributário. As empresas vêm utilizando cada vez mais essa ferramenta com a finalidade de atingir melhores resultados e, assim, garantir a continuidade dos seus negócios (Schisler et al., 1994; Godoy & Santos, 2006; Martinez & Coelho, 2016). A relevância do estudo sobre o tema dedutibilidade do *goodwill* ocorre, também, devido às divergências encontradas entre os países. Por exemplo: na Holanda e na Austrália o *goodwill* não é dedutível, na Alemanha e nos Estados Unidos é dedutível em 15 anos (Nobes & Norton, 1996) e no Brasil, de acordo com a lei 12.973/2014, ele é dedutível em 5 anos. É relevante ainda devido ao impacto que o *goodwill* causa nas empresas à medida que reduz os ganhos para fins contábeis mas melhora o fluxo de caixa quando deduzido para fins fiscais (Schisler et al., 1994).

A pesquisa contribui com a literatura de contabilidade e planejamento tributário por levantar os argumentos utilizados no Brasil para aceitar ou rejeitar os planejamentos tributários realizados com o objetivo de reduzir a carga tributária por meio da dedutibilidade do *goodwill*. Existem diferenças internacionais na contabilização do *goodwill* para relatórios financeiros e para fins tributários. Essas diferenças enfatizam a importância do tema em estudos sobre planejamento tributário (Nobes & Norton, 1996; Hanlon & Heitzman, 2010).

Contribui também por especificar, considerando a revisão bibliográfica e o estudo exploratório dos acórdãos selecionados, os conceitos e definições sobre os tipos de ágio e seu tratamento fiscal. Conforme observou-se em alguns estudos, a necessidade de esclarecimento sobre o assunto é importante para a correta contabilização do *goodwill* (Nobes & Norton, 1996; Ratiu & Tudor, 2013; Martins et al., 2010). A pesquisa pode auxiliar os gestores na tomada de decisão quanto aos atos praticados nas combinações de negócios.

Para responder o problema de pesquisa foram analisados todos os acórdãos (89 acórdãos) do CARF, do período de 2010 a 2018, nos quais julgaram-se o mérito da dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). O CARF é um órgão paritário integrante do Ministério da Economia, sendo composto por conselheiros indicados pelos contribuintes e por conselheiros indicados pela Fazenda Pública. Suas decisões servem de referência para a interpretação da legislação tributária (Brasil, 2009).

Trata-se de uma pesquisa exploratória e qualitativa. A proposta é utilizar a análise de conteúdo para conhecer os determinantes para a dedutibilidade do *goodwill*. Tal técnica consiste em um método em que todos os critérios utilizados pelo CARF serão analisados e categorizados a fim de se ter uma visão ampla sobre o que motiva suas decisões (Bardin, 2016).

O estudo foi dividido em 5 capítulos estruturados da seguinte forma: capítulo 1,

referente à introdução; capítulo 2, onde foram apresentados os conceitos e estudos relacionados ao planejamento tributário e ao ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*); no capítulo 3, foram abordados os procedimentos metodológicos; no capítulo 4, foram apresentados os resultados da pesquisa e no capítulo 5, foram apresentadas as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Planejamento tributário

O planejamento tributário consiste num processo de deliberação em que se avalia as alternativas, ações e estruturas que podem ser utilizadas para reduzir a carga tributária sobre a atividade econômica empresarial. Esse processo de deliberação envolve a realização de estudos da legislação, de modo a identificar lacunas que possibilitem a adoção de alternativas menos onerosas para as organizações (Fabretti, 2017). As empresas possuem muitos instrumentos e opções disponíveis para reduzir a carga tributária. Muitas dessas ações tributárias são legais, outras são legalmente duvidosas, portanto, mais difícil de sustentar. Definir o que é válido fazer para reduzir, ou mesmo afastar, a carga tributária não é tarefa fácil (Lietz, 2013).

O planejamento tributário, também denominado como elisão fiscal, tem como vetor a adoção de medidas lícitas que possam proporcionar a redução do ônus tributário. Assim, as práticas elisivas costumam anteceder a concretização do fato gerador da obrigação tributária (Fabretti, 2017). Não se pode falar em elisão fiscal quando o contribuinte recorre à utilização de meios ilegais, objetivando a redução da carga tributária. Nesse caso, ocorre a evasão fiscal, que é justamente a utilização de meios ilícitos para fugir da tributação (Oliveira, Chieregato, Perez Junior & Gomes, 2015).

Para Ostas (2018) a interpretação literal da lei é uma tarefa difícil visto que as palavras podem ter vários significados e tal ambiguidade acaba dificultando a compreensão. Para interpretar a legislação torna-se necessário haver coesão entre a letra e o espírito da lei, ou seja, quando o significado de uma lei tributária for aparentemente inadequado deve-se recorrer ao espírito da lei para interpretá-la. O espírito da lei se relaciona com os objetivos políticos e com as normas sociais que determinaram a criação da lei. Por exemplo: o tributo tem o objetivo político de financiar os serviços públicos e a norma social de gerar benefícios em prol da coletividade.

Não obstante, é importante destacar que ainda existem situações nas quais o comportamento do contribuinte, a princípio, é considerado formalmente lícito, mas que mascara a realidade dos fatos mediante a utilização de artifícios para reduzir sua carga tributária, havendo um descompasso entre a forma e a realidade (Alexandre, 2016). Para Alexandre (2016), existem situações nas quais o comportamento do contribuinte, a princípio, não pode ser caracterizado como ilícito, porém, ele se utiliza de artifícios na busca de reduzir sua carga tributária, ato denominado elusão fiscal.

Segundo Shackelford e Shevlin (2001), um planejamento tributário eficaz deve considerar tanto os tributos explícitos (pagos diretamente às autoridades fazendárias) quanto os impostos implícitos (que são pagos indiretamente na forma de retorno de investimentos menores antes do imposto).

Ostas (2018) questiona se existe um dever ético de cumprir um regulamento tributário de forma razoável e, se existe, como devem ser interpretadas as lacunas existentes na legislação. Para o autor, leis que tratam as questões tributárias de maneira justa tendem a ser mais respeitadas do que aquelas aparentemente injustas ou promulgadas a portas fechadas em resposta a interesses especiais. Ainda de acordo com Ostas (2018), à medida que o contribuinte busca aproveitar as lacunas deixadas na legislação, a Administração Pública, por sua vez, busca fechar esses hiatos através de reformas legais, o que torna a legislação cada vez mais complexa.

No Brasil, a Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, com o intuito de evitar

planejamentos tributários elusivos, introduziu um parágrafo único ao art. 116 do CTN. Esse dispositivo legal estabelece que “a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária (...)”

Para Ostas (2018), além de ambígua, a legislação muitas vezes é imprecisa. O § único do art. 116 do CTN atribui poderes para a autoridade administrativa agir em casos de elusão fiscal. Esse mesmo preceito enuncia que cabe à lei ordinária definir os procedimentos que devem ser observados. Todavia, essa lei ainda não existe, o que tem gerado insegurança jurídica. Nesse cenário, a definição quanto a licitude dos comportamentos que tenham a finalidade de reduzir a carga tributária tem sido feita caso a caso, principalmente por meio dos julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

2.2 Ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*)

O ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) consiste na diferença entre valor justo dos ativos líquidos da empresa investida e o custo de aquisição do investimento (Wines, Dagwell & Windsor, 2007). Antes do IFRS 3, o *goodwill* era estabelecido como a diferença entre o preço de compra e o valor contábil do patrimônio da empresa adquirida. Atualmente, de acordo com o IFRS 3, no momento da aquisição, a administração deve identificar os ativos intangíveis específicos na entidade adquirida, tais como: patentes, licenças e marcas registradas que devem ser capitalizados separadamente (Hamberg & Beisland, 2014).

Martins et al. (2010) ao perceberem que o entendimento inadequado sobre o conceito de *goodwill* em pesquisas teóricas e empíricas poderia gerar resultados deturpados, conclusões incorretas, erros nas demonstrações financeiras e demais problemas teóricos e práticos, realizaram um estudo sobre conceitos de *goodwill* utilizados em dissertações e teses na área da contabilidade, além de pesquisas publicadas nos principais periódicos nacionais e internacionais. Os resultados mostraram que 38% (trinta e oito por cento) dos artigos examinados apresentaram conceito incorreto de *goodwill* (Martins et al., 2010).

A classificação inadequada do *goodwill* e a falta de distinção entre os tipos de ágio pode levar a erros (Nobes & Norton, 1996; Nobes, 1996). Para Ratiu e Tudor (2013) a classificação do *goodwill* é importante porque a abordagem de cada tipo de ágio leva a um tratamento contábil diferente e o tratamento aplicado a ele é importante na economia de um negócio.

Ao concluir uma combinação de negócios, o adquirente atribui o preço de compra, a valor justo, ao seu valor tangível identificável e ativos e passivos intangíveis com base em suas estimativas individuais. O restante, a diferença entre o preço de compra e o valor justo total dos ativos líquidos identificáveis, é registrado como ágio por expectativa de rentabilidade futura (Shalev et al., 2013).

O *International Accounting Standards Board* (IASB), através da IFRS 3, definiu o tratamento contábil e a forma com que as companhias devem divulgar as operações de combinação de negócios. No Brasil, essa questão está regulamentada na NBC TG 15 (R4) de 2017 que dispõe sobre combinação de negócios à luz das normas internacionais de contabilidade (*International Financial Reporting Standards* - IFRS). De acordo com a NBC TG 15 (R4) do CFC combinação de negócios é uma operação em que uma empresa, denominada adquirente, apropria-se do controle de um ou mais negócios de outra empresa, denominada adquirida (CFC, 2017).

A NBC TG 15 (R4) do CFC define o *goodwill* como “um ativo que representa benefícios econômicos futuros resultantes de outros ativos adquiridos em uma combinação de negócios, os quais não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos” (CFC, 2017; p. 19). Trata-se da diferença entre o valor do desembolso (mensurado a valor justo) efetivamente transferido de uma entidade para a outra em uma combinação de negócios e o valor justo líquido dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos pelo adquirente (CFC, 2017).

Segundo a NBC TG 46(R2) do CFC, o objetivo da mensuração a valor justo,

independentemente da situação, é “estimar o preço pelo qual uma transação não forçada para vender o ativo ou para transferir o passivo ocorreria entre participantes do mercado na data de mensuração sob condições correntes de mercado” (CFC, 2017; p. 2).

2.3 A dedutibilidade do *goodwill*

Em alguns países (Canadá, Alemanha, Itália, Japão, Suécia e, desde 1993 os Estados Unidos) é permitida a dedutibilidade do *goodwill* sobre imposto total ou parcial. A dedução se dá mediante a aquisição de ativos, ou seja, nos casos em que ocorre uma combinação de negócios, não sendo permitida nos casos em que ocorre apenas aquisição de ações (Nobes & Norton, 1996). Nesse contexto, as empresas tendem a organizar seus negócios como aquisição de ativos e não apenas de ações. Assim, o *goodwill* pago seria dedutível da base tributável (Nobes & Norton, 1996; Norbäck, Persson & Vlachos, 2009). De acordo com Ayers, Lefanowicz e Robinson (2000), em muitos casos o ágio representa uma parcela significativa dos ativos adquiridos em uma combinação de negócios.

Em transações entre países distintos, as partes são suscetíveis a ter diferentes taxas fiscais tornando a análise de efeitos fiscais mais complexa (Nobes & Norton, 1996; Norbäck et al., 2009). A permissão para a dedutibilidade do *goodwill* nos Estados Unidos se deu em 1993, através da seção 197 do *Internal Revenue Code*, entretanto, o prazo para amortização é de 15 anos (Schisler et al., 1994; Henning & Shaw, 2000; Lev & Nissim, 2004).

No Brasil, de acordo com o art. 22, da lei 12.973/2014, nos casos em que a pessoa jurídica absorver patrimônio de outra em uma combinação de negócios, é permitida a dedução do ágio por expectativa de rentabilidade futura em cotas de até 1/60 (um sessenta avos), para cada mês correspondente ao período de apuração (Brasil, 2014).

Uma pesquisa realizada por Martinez e Coelho (2016) apontou que no Brasil as situações mais discutidas pelo CARF nos julgamentos sobre planejamento tributário, nos casos de combinação de negócios, foram aquelas relacionadas à dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura, especialmente nos casos caracterizados como ágio interno e nas operações que se deram por meio da utilização de “empresas veículo”.

Segundo Martins et al. (2010, p. 6) o *goodwill* é gerado internamente quando “os ativos de uma entidade, ao funcionarem como um grupo, produzem um retorno acima daquilo que seria considerado normal”. Nesse caso, ele não é contabilizado devido à dificuldade inerente à sua mensuração, ainda que de fato ele exista (Martins et al., 2010).

Em alguns casos, a combinação de negócios é realizada de forma indireta mediante a utilização de uma “empresa veículo”. Por exemplo: determinada empresa denominada A possui participação societária em B e subscreve ações em uma nova empresa denominada C (empresa veículo), utilizando como capital sua participação em B, já avaliada a valor de mercado. Se, posteriormente, a empresa C fosse incorporada pela empresa B, o ganho registrado em A (pela diferença entre o valor justo e o valor de mercado pelo qual o capital foi integralizado) não seria tributado para fins de IR e CSLL, a não ser futuramente. Entretanto, o ágio transportado de C para B seria dedutível na apuração do lucro real e para a base de cálculo da CSLL apurada em B (Iudícibus, Gelbcke, Santos & Martins, 2018).

2.4 Reconhecimento, mensuração e evidenciação do *goodwill*

Shalev (2009), baseado em fundamentos teóricos, analisou, empiricamente, as causas e efeitos do nível de divulgação das combinações de negócios, bem como se os investidores entendem o valor das diferenças nos níveis de divulgação. Observou-se que nas operações realizadas com *goodwill* os adquirentes tendem a fornecer menos informações (Shalev, 2009). Ainda no contexto de qualidade da informação, Baboukardos e Rimmel (2014) apontaram a necessidade de divulgação de um relatório anual altamente transparente como pré-requisito crucial da relevância dos números contábeis, especialmente no caso de divulgações obrigatórias para o ágio adquirido. Uma vez que as empresas não cumprem as exigências de divulgação das IFRS tendem a apresentar informações com problemas de relevância.

De Souza e Borba (2017) pesquisaram sobre o impacto que determinada informação contábil causa no preço das ações das empresas. Eles concluíram que o *goodwill* reconhecido nas combinações de negócios não demonstrou significância estatística para explicar o preço das ações, mesmo apresentando em média um valor significativo nas transações. Os achados contrariaram as teorias testadas em países desenvolvidos que apontavam resultados contrários àquele encontrado no Brasil.

Henning e Shaw (2000) analisaram o efeito da dedutibilidade fiscal do ágio nas alocações de preço de compra nas empresas dos Estados Unidos. Foram analisados os preços de compra de ativos antes e após o ano de 1993. Seus estudos apontaram que a permissão à dedutibilidade fiscal levou a um aumento no preço de compra.

Schisler et al. (1994) realizaram um estudo para entender por que a amortização do *goodwill* era exigida para fins do lucro contábil, mas não era permitida como uma dedução fiscal ao determinar o lucro tributável. Os resultados da pesquisa apontaram que o *goodwill* é relatado por um grande número de empresas e é um ativo relevante para muitas delas. A quantidade significativa de *goodwill* nos balanços patrimoniais das empresas torna-se fonte de amortização. Isso, por sua vez, reduziria os ganhos para fins contábeis e melhoraria o fluxo de caixa quando deduzido para fins fiscais (Schisler et al., 1994).

De acordo com Wines et al. (2007), como as unidades geradoras de caixa nem sempre estarão sujeitas a mercados de capitais ativos ou completos, isso levará a uma considerável ambiguidade e subjetividade que, por sua vez, criará oportunidades para a contabilidade criativa.

Segundo a NBC TG 15 (R4) do CFC, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) deve ser “mensurado como o excesso de valor justo da contraprestação efetivamente transferida (a participação do grupo na entidade A) sobre o valor justo líquido dos ativos identificáveis e dos passivos da entidade A” (CFC, 2017; p. 13). Wines et al. (2007) questionaram a utilização do valor justo como critério de mensuração, apontando para a dificuldade de determinar o valor justo de uma unidade geradora de caixa quando essa é uma oportunidade única, ainda que negociada entre partes dispostas e conhecedoras numa transação em condições normais de mercado, baseando-se em uma venda hipotética.

O decreto lei 1.598/77, com redação dada pela lei 12.973/14, em seu art. 20, determina que na avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido, por ocasião de aquisição de participações societárias feitas pelo contribuinte, deverá ter seu custo de aquisição desdobrado da seguinte forma:

Art.20.....

- I. valor de patrimônio líquido na época da aquisição,
- II. mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e
- III. ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput.

Ainda segundo o referido artigo 20, do decreto lei 1.598/77, com redação dada pela lei 12.973/14, o valor da mais valia terá que ser baseado em laudo pericial. Portanto, o perito independente deverá analisar o valor justo líquido dos ativos identificáveis, bem como dos passivos da entidade que está sendo adquirida. O prazo determinado para a entrega do laudo pericial para a Secretaria da Receita Federal é “até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação”. Considerando que é através do laudo que o valor justo será estabelecido, conseqüentemente, também estabelecerá o valor do ágio por expectativa de rentabilidade futura (Brasil, 2014).

O *goodwill* representa expectativa por rentabilidade futura esperada proveniente de ativos intangíveis não identificáveis individualmente (Boennen & Glaum, 2014; Vogt, Pletsch, Morás & Klann, 2016). Para o CARF “rentabilidade futura” significa “expectativa de gerar

lucros”.

3 METODOLOGIA

3.1 Tipo de pesquisa

A pesquisa é de cunho qualitativo, visto que a natureza do problema é identificar quais são os critérios utilizados pelos conselheiros do CARF para reconhecer a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) nos processos de reorganização societária. Trata-se de uma pesquisa exploratória, consistente na análise dos acórdãos proferidos pelo CARF em casos envolvendo o *goodwill*.

O método utilizado foi a análise de conteúdo na medida em que se buscou, através da leitura dos acórdãos, identificar os argumentos utilizados nos votos vencedores para permitir ou não a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura. A análise de conteúdo mostrou-se um método adequado para tratamento dos dados pois consiste em:

um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (Bardin, 2016, p. 48).

Nesse contexto, a pesquisa objetiva tratar os dados encontrados nos textos dos acórdãos, codificando-os para que se obtenha uma descrição das características pertinentes do conteúdo (critérios que induziram os votos), tratando-se de uma análise qualitativa e categorial (Bardin, 2016).

A pesquisa é documental pois os dados foram coletados nos acórdãos do CARF. Na fase de leitura e coleta de dados definiu-se como tipo de grade para análise a grade mista. A definição da grade se deu em razão da forma como a pesquisa foi realizada. A coleta de dados iniciou-se buscando categorias estabelecidas a partir da literatura explorada nesta pesquisa (grade fechada), porém, demais categorias foram identificadas e inseridas à medida que os dados foram sendo coletados (grade aberta). Assim, todas as informações dispostas nos acórdãos foram incluídas na base de dados da pesquisa (Bardin, 2016).

Seguindo a metodologia de Bardin (2016), o estudo foi realizado em três fases:

Análise de Conteúdo	
1) Pré-análise	<ul style="list-style-type: none"> • Procedeu-se à revisão da literatura referente ao tema da pesquisa; • A seguir, definiu-se como meio de coleta de dados a pesquisa documental considerando que os dados foram extraídos dos acórdãos publicados pelo CARF; • Após a identificação do problema de pesquisa foi realizada a escolha dos documentos para análise (acórdãos) e definidos os procedimentos a serem seguidos; • Os acórdãos foram selecionados através de pesquisa no <i>site</i> do CARF para localizar aqueles que tratavam sobre ágio por expectativa por rentabilidade futura e assim compor a amostra.
2) Exploração do material	<ul style="list-style-type: none"> • Foi realizada a leitura dos acórdãos e a composição da amostra de pesquisa; • Foi construída uma base de dados composta pelas seguintes informações: <ol style="list-style-type: none"> a) contribuinte; b) número do acórdão; c) período de ocorrência do fato; d) turma julgadora; e) resultado (deu provimento/negou provimento); f) tipo de voto (maioria/qualidade/unanimidade); g) relator do voto (representante da Fazenda/representante dos contribuintes); h) os argumentos utilizados pelo CARF em cada litígio para embasar suas decisões. • Os dados foram categorizados mediante uma aproximação semântica (Bardin, 2016). Para realizar a aproximação semântica foi montada uma base de dados em que os argumentos foram compilados da seguinte forma: critérios semelhantes foram agrupados e, posteriormente, foi feita a categorização, ou seja, as informações levantadas foram separadas de acordo com sua classificação. A seguir, foram definidos os critérios para

	reagrupá-las de acordo com seu gênero.
3) Tratamento dos resultados e a interpretação	<ul style="list-style-type: none"> Foi feita uma análise de cada categoria individualmente. Dentro de cada uma delas foi observado a frequência que cada argumento foi utilizado pelo CARF para justificar suas decisões. Foram criados quadros para demonstrar a frequência que cada argumento foi citado; Os dados foram interpretados. Foi possível analisar em bases percentuais, a frequência de ocorrência de cada critério.

Quadro 1: Análise de Conteúdo

Fonte: Elaborado pela autora

3.2 Amostra

Para compor a amostra, foram selecionados todos os acórdãos (89 acórdãos) sobre ágio por expectativa de rentabilidade futura, proferidos entre 01/01/2010 a 31/08/2018. O período de estudo justifica-se pelo fato de o CARF ter sido instituído pela lei nº 11.941/09. De acordo com o artigo 48 da lei 11.941/09, compete ao CARF “julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (Brasil, 2009).

Realizou-se uma coleta de dados primária. A coleta dos dados foi feita no site da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: www.carf.fazenda.gov.br, na opção “jurisprudência”, em seguida, “Acórdão”, e utilizando a palavra-chave “expectativa de rentabilidade futura”. A escolha da palavra-chave foi baseada nas teorias abordadas no referencial teórico deste trabalho.

Após a leitura, foram excluídos da amostra nove acórdãos que não julgaram o mérito de ágio por expectativa de rentabilidade futura. Isso porque: quatro foram convertidos em diligência; um julgou apenas questão de decadência; em um houve desistência pelo recurso por parte do contribuinte; um tratava apenas de ganho de capital; e dois tratavam de questões relativas ao mesmo contribuinte, mas em períodos de tempo diferentes. Assim, a amostra ficou estabelecida da seguinte forma:

Delimitação da amostra - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018		
Total de acórdãos publicados com a palavra chave	Total de acórdãos excluídos da amostra	Total de acórdãos analisados
89	9	80

Quadro 2: Delimitação da amostra - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018

Fonte: Elaborado pela autora

3.3 Análise de dados

Para realizar a análise dos dados, os acórdãos foram separados em três grupos: a) acórdãos em que não se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura; b) acórdãos em que se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura; e c) acórdãos em que o ágio por expectativa de rentabilidade futura foi reconhecido parcialmente.

Total de Acórdãos Analisados - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018			
Acórdãos em que não se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura	Acórdãos em que se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura	Acórdãos em que o ágio por expectativa de rentabilidade futura foi reconhecido parcialmente	Total de acórdãos analisados
45	31	4	80

Quadro 3: Total de Acórdãos Analisados - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018

Fonte: Elaborado pela autora

Os acórdãos caracterizados como provimento parcial são aqueles em que se julgou mais de um mérito de ágio por expectativa de rentabilidade futura, dando provimento a um e negando provimento a outro. Posteriormente, eles foram reagrupados em: a) acórdãos em que não se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura; e b) acórdãos em que se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura. Após reagrupá-los, observou-se um número total de 86 (oitenta e seis) decisões analisadas.

Total de decisões analisadas - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018		
Acórdãos em que não se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura	Acórdãos em que se reconheceu o ágio por expectativa de rentabilidade futura	Total de decisões analisadas
50	36	86

Quadro 4: Total de decisões analisadas - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018

Fonte: Elaborado pela autora

Por fim, foram identificados os conselheiros relatores dos votos vencedores com a finalidade de observar se o fato do conselheiro ser indicado pelos contribuintes ou pela Fazenda Pública pode impactar na decisão. As informações sobre os conselheiros foram obtidas através do site da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: www.carf.fazenda.gov.br, opção “conselheiros do CARF”, seguido de “tabela de ex conselheiros” ou “currículo dos conselheiros”, além de pesquisas em portarias publicadas no Diário Oficial da União com a nomeação de conselheiros.

As decisões foram divididas em dois grupos: a) decisões relatadas por representante da Fazenda; e b) decisões relatadas por representante do contribuinte.

Decisões por relatores - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018		
Decisões relatadas por representante da Fazenda	Decisões relatadas por representante do contribuinte	Total de decisões analisadas
63	23	86

Quadro 5: Decisões por relatores - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018

Fonte: Elaborado pela autora

4 RESULTADOS

Ao analisar os acórdãos observou-se que houve um percentual maior de decisões negando provimento (58%) em comparação com aquelas em que os conselheiros do CARF deram provimento (42%).

Análise das decisões - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018		
Total de decisões que negaram provimento	50	58%
Total de decisões que deram provimento	36	42%
Total de decisões analisadas	86	100%

Quadro 6: Análise das decisões - Acórdãos publicados entre 01/01/2010 até 31/08/2018

Fonte: Elaborado pela autora

4.1 Análise das decisões que negaram provimento aos contribuintes

Ao analisar os acórdãos negados, foram identificados cento e oitenta e um argumentos que respaldaram as decisões dos conselheiros do CARF. Na realização da categorização semântica, os critérios semelhantes, observados nos acórdãos, foram condensados da seguinte forma:

Critérios utilizados para negar provimento quanto à dedutibilidade do Ágio Por Expectativa de Rentabilidade Futura (<i>Goodwill</i>)		
Critérios citados nas decisões	n° vezes	%
Ausência de Propósito Negocial	76	42%
Falta de Desembolso na Operação	33	18%
Operação Realizada entre Partes Ligadas	28	15%
Não Ocorrência de Reorganização Societária	20	11%
Documentação Inidônea	19	11%
Negócio Realizado com Empresas do Exterior	5	3%
Total	181	100%

Quadro 7: Critérios utilizados para negar provimento quanto à dedutibilidade do Ágio Por Expectativa de Rentabilidade Futura (*Goodwill*)

Fonte: Elaborado pela autora

Ainda que existam diferentes critérios para conduzir as decisões, é importante enfatizar que esses não são isolados, visto que em cada acórdão foram encontrados vários critérios para embasar as decisões. Ainda que o argumento aqui encontrado com maior frequência seja

atendido, ou seja, que esteja comprovado o propósito negocial na operação, os demais devem ser observados.

4.1.1 Ausência de propósito negocial

De acordo com Ostas (2018) interpretações literais que não tiver um objetivo econômico que não seja reduzir impostos carecem de ausência de propósito negocial, nesses casos, o contribuinte tende a utilizar-se de lacunas deixadas na legislação com o único propósito de reduzir a carga tributária. A ausência de propósito negocial é um critério frequentemente utilizado quando o CARF julga planejamentos tributários envolvendo o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Assim, é importante conhecer os principais fatores que sinalizam a ausência de propósito negocial:

Ausência de Propósito Negocial		
Crítérios citados nas decisões	n° vezes	%
Ausência de fundamentação econômica do ágio	36	47%
Utilização de empresa veículo sem atividade operacional	21	28%
Utilização de empresa veículo em curto lapso temporal	16	21%
Falta de relevância na utilização de empresa veículo	3	4%
Total	76	100%

Quadro 8: Ausência de Propósito Negocial

Fonte: Elaborado pela autora

Verifica-se no quadro 8 que, em quarenta e sete por cento (47%) das vezes, em que os conselheiros do CARF citaram ausência de propósito negocial em suas decisões a respeito do *goodwill*, o motivo era a falta de fundamentação econômica do ágio.

No que consiste à falta de atividade operacional da empresa veículo, utilizada na transação, tal consta no quadro 8. Empresas veículos são aquelas utilizadas em uma combinação de negócios realizada de forma indireta, ou seja, trata-se de empresas utilizadas para receber recursos de um terceiro (que seria o real adquirente) para adquirir ativos de outra empresa (denominada adquirida) e, posteriormente, são incorporadas deixando de existir (Iudicibus et al., 2018).

Quanto à utilização de empresa veículo em curto lapso temporal, que diz respeito ao período de tempo entre a constituição da empresa veículo, as operações de aquisição do investimento e a reorganização societária. Os diferentes períodos de tempo citados nos acórdãos foram:

Utilização de empresa veículo em curto lapso temporal		
Período de tempo citados nas decisões	n° vezes	%
Inferior a um mês	10	62%
De um a seis meses	3	19%
De seis meses a um ano	3	19%
Total	16	100%

Quadro 9: Utilização de empresa veículo em curto lapso temporal

Fonte: Elaborado pela autora

Quanto ao curto lapso temporal é importante enfatizar que este não é um critério isolado já que outros fatos geralmente são analisados juntamente com ele, tais como: realização de operações comerciais por parte da empresa veículo e necessidade da utilização da empresa veículo para realização do negócio, este último no âmbito societário (exemplo: quando da necessidade de se constituir uma S/A para realizar a operação).

Por fim, citou-se a falta de relevância na utilização da empresa veículo. Esse critério se relaciona com operações que apesar de não carecer da constituição de uma nova empresa para realizar o negócio, essa foi constituída com o único propósito de aproveitamento da dedução do ágio por expectativa de rentabilidade futura.

4.1.2 Falta de desembolso na operação

O segundo critério mais citado nas decisões analisadas foi a falta de desembolso na operação. De acordo com os conselheiros do CARF, para que haja dedução do valor pago por expectativa de rentabilidade futura, a empresa deve apresentar comprovante de que este

realmente foi pago. A falta de desembolso nas operações foi identificada pelos conselheiros do CARF da seguinte forma:

Falta de Desembolso na Operação		
Critérios citados nas decisões	n° vezes	%
Não houve registro contábil da saída de numerário para pagamento da operação	16	49%
Não houve saída de fluxo financeiro registrado e sim reavaliação de investimento	6	18%
O pagamento foi realizado por terceiros	5	15%
Pagamento não foi realizado em espécie e sim com ações, o que se caracteriza como troca de ações	3	9%
Não houve registro do pagamento da aquisição junto ao Banco do Brasil	1	3%
As saídas de caixa registradas no período foram irrelevantes quando comparadas ao valor do ágio adquirido	1	3%
Não houve negociação, nem compra, nem venda, nem mercado livre e aberto	1	3%
Total	33	100%

Quadro 10: Falta de Desembolso na Operação

Fonte: Elaborado pela autora

4.1.3 Operação realizada entre partes ligadas

Com relação às operações realizadas entre partes ligadas, de acordo com o artigo 22, da Lei 12.973/14 e o Regulamento do Imposto de Renda (decreto nº 9.580), de 22 de novembro de 2018), o *goodwill* poderá ser excluído da base de cálculo, quando da alienação do investimento, apenas quando a aquisição da participação societária tiver sido feita por parte não ligada.

Cientes de tais artigos, os conselheiros do CARF buscam identificar se tal critério é atendido pelas partes para a utilização do ágio pago na aquisição da participação societária para reduzir a base de cálculo.

Os argumentos citados pelos relatores do voto ao negar provimento mediante tal embasamento, alegando que na verdade tratavam-se de partes ligadas, foram:

Operação Realizada entre Partes Ligadas		
Critérios citados nas decisões	n° vezes	%
Empresas que participaram das operações eram controladas direta ou indiretamente pelo mesmo controlador (mesmo grupo econômico)	19	68%
Acionistas que representam a totalidade das ações do grupo investidor são os mesmos que assinam documentos na investida	5	17%
Empresas com diretores em comum, fato comprovado mediante observação das assinaturas nos contratos de ambas	2	7%
Partes localizadas em endereço comum	1	4%
Documentos impressos pela empresa foram impressos com logo da outra empresa envolvida no processo	1	4%
Total	28	100%

Quadro 11: Operação Realizada entre Partes Ligadas

Fonte: Elaborado pela autora

4.1.4 Não ocorrência de reorganização societária

Os casos em que os conselheiros do CARF alegaram que a não ocorrência de reorganização societária, que validasse a dedução do ágio, relacionam-se ao fato de que não houve alienação do investimento, como por exemplo, não ocorreu incorporação, fusão ou cisão das empresas envolvidas. Logo, não há que se falar em dedutibilidade do ágio pago na aquisição dos investimentos. Tal argumento foi observado em 20 (vinte), dos 181 (cento e oitenta e um) critérios analisados, o que equivale a 11% (onze por cento).

4.1.5 Documentação inidônea

Com relação à documentação apresentada pela empresa, para respaldar a legitimidade das operações ocorridas, alguns documentos apresentados foram questionados e, consequentemente, não foram aceitos pelos conselheiros como documentação hábil e idônea para atender ao disposto na legislação. Os critérios observados na amostra que caracterizaram a documentação como inidônea foram:

Documentação Inidônea		
Critérios citados nas decisões	n° vezes	%
Documentos apresentados não são hábeis para atender a legislação	14	74%
Documentos produzidos após a realização dos negócios	4	21%
Não há documentos que comprovem as operações	1	5%
Total	19	100%

Quadro 12: Documentação Inidônea

Fonte: Elaborado pela autora

4.1.6 Negócio realizado com empresas do exterior

Conforme observado na análise dos acórdãos, para o CARF não se pode deduzir da base de cálculo o ágio por expectativa de rentabilidade futura gerado mediante operações envolvendo empresa do exterior. Para os conselheiros, não há como deduzir, no Brasil, despesas geradas no exterior.

Os conselheiros relataram em seus votos que a legislação que permite a amortização fiscal é nacional, portanto, somente pode ser aplicada às empresas nacionais. Quando a aquisição é realizada por empresas domiciliadas no exterior, o ágio amortizado deve ser objeto de glosa fiscal. O argumento utilizado para justificar tal posição é que não há conhecimento do tratamento fiscal dispensado ao ágio no país de domicílio do real adquirente. Nos casos aqui analisados, foi constatado que os reais adquirentes eram empresas domiciliadas no exterior, ainda que de forma indireta. Após análise dos fluxos de caixa, os conselheiros relataram que os recursos utilizados nas operações foram transferidos de empresas do exterior para os adquirentes no Brasil.

4.2 Análise das decisões que deram provimento aos contribuintes

Conforme consta nos acórdãos analisados, os conselheiros do CARF, norteados pela Lei 9.532 de 1997, em seus artigos 7° (inciso III) e 8°, definem que as premissas básicas para amortização de ágio são: a) o efetivo pagamento do custo total de aquisição, inclusive o ágio; b) a realização das operações originais entre partes não ligadas; e c) seja demonstrada a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade futura.

Da análise dos acórdãos, foi possível extrair, após um processo de categorização, os seguintes argumentos utilizados para admitir a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*):

Critérios utilizados para dar provimento quanto à dedutibilidade do Ágio Por Expectativa de Rentabilidade Futura (<i>Goodwill</i>)		
Critérios Citados nas Decisões	n° vezes	%
Operação Realizada com Propósito Negocial	80	52%
Operação Realizada entre Partes não Ligadas	28	18%
Pagamento Realizado pelo Adquirente	24	16%
Ocorrência de Reorganização Societária	11	7%
Documentação Idônea	10	7%
Total	153	100%

Quadro 13: Critérios utilizados para dar provimento quanto à dedutibilidade do Ágio Por Expectativa de Rentabilidade Futura (*Goodwill*)

Fonte: Elaborado pela autora

Ao realizar a categorização dos dados coletados, foi possível observar os critérios utilizados pelos conselheiros do CARF para identificar as operações realizadas com propósito negocial.

Com relação às operações realizadas entre partes não ligadas, nos casos analisados, os conselheiros ao relatar seus votos alegaram não ter encontrado quaisquer evidências ou provas nos autos que comprovem a existência de relação entre as partes. Em um dos casos, tratava-se de empresas concorrentes, o que, para os conselheiros, torna descabida a afirmativa de que o ágio tivesse sido criado dentro do mesmo grupo societário.

Nos casos em que havia nos autos a confirmação de pagamento, os conselheiros se

apoiaram neste fato para dar provimento ao recurso, considerando que o ágio de fato fora adquirido.

Para validar a dedutibilidade do ágio tem que ocorrer o que os conselheiros do CARF denominam de “confusão patrimonial”, ou seja, deve ter ocorrido incorporação, fusão ou cisão.

Nos casos em que a documentação apresentada foi considerada inidônea, alegaram-se que:

- a) À época dos fatos não existia nenhum procedimento em relação ao laudo;
- b) O próprio fisco reconheceu a idoneidade da documentação apresentada;

Importante lembrar que a obrigatoriedade de apresentação do laudo tornou-se obrigatória com o advento da Lei 12.973/14, conforme referenciado neste trabalho.

4.3 Análise das decisões por relatores

A pesquisa de Martinez e Oliveira (2019) apontou que nos casos em que o relator do voto é conselheiro representante da Fazenda existe uma alta probabilidade do planejamento tributário proposto ser invalidado. Desse modo, torna-se necessária a análise das decisões por relatores.

As decisões relatadas por conselheiros indicados pela Fazenda Nacional tiveram o seguinte resultado:

Análise das decisões tomadas pelos representantes da Fazenda		
Decisão	n° vezes	%
Deu provimento	22	35%
Negou provimento	41	65%
Total	63	100%

Quadro 14: Análise das decisões tomadas pelos representantes da fazenda

Fonte: Elaborado pela autora

As decisões relatadas por conselheiros indicados pelos contribuintes tiveram o seguinte resultado:

Análise das decisões tomadas pelos representantes do contribuinte		
Decisão	n° vezes	%
Deu provimento	14	61%
Negou provimento	9	39%
Total	23	100%

Quadro 15: Análise das decisões tomadas pelos representantes do contribuinte

Fonte: Elaborado pela autora

Pode-se observar na análise dos resultados que houve uma frequência maior de rejeição ao planejamento tributário envolvendo a dedutibilidade do *goodwill* nos casos em que os relatores dos votos eram conselheiros indicados pela Fazenda Nacional. Tal observação corrobora os achados de Martinez e Oliveira (2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo foi desenvolvido com o objetivo de identificar os critérios que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) considera legítimos para justificar a dedutibilidade do ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*).

Utilizou-se como amostra todos os acórdãos (oitenta e nove) julgados pelo CARF entre 01/01/2010 e 31/08/2018. O método aplicado neste estudo foi a análise de conteúdo. Observou-se os argumentos que os conselheiros do CARF utilizaram para justificar suas decisões, sendo esses categorizados segundo sua natureza. Assim, foi possível analisar quais critérios foram utilizados com maior frequência na tomada de decisão dos conselheiros quanto à dedutibilidade do *goodwill*.

Quanto às decisões analisadas, na maioria delas, os conselheiros negaram provimento ao recurso do contribuinte. Os resultados encontrados mostram que o principal argumento utilizado pelos conselheiros em seus relatos de voto está relacionado com a falta de propósito comercial nas operações. É importante lembrar que, conforme já exposto neste estudo, não há

uma lei que define o que vem a ser propósito negocial, logo, os relatores se baseiam em fatos e estudos realizados sobre o assunto para amparar suas decisões.

Na análise dos acórdãos foi possível observar que, para o CARF, rentabilidade futura é o mesmo que expectativa de geração de lucros. Em diversos casos o contribuinte utilizou esse conceito de forma errônea, deduzindo da base de cálculo tributária um valor que não se caracteriza como *goodwill*, como, por exemplo, o fundo de comércio.

Nos casos analisados neste estudo, observou-se que a presença de outras razões que não apenas a redução de tributos é um requisito importante, pois os conselheiros buscaram identificar se havia outro propósito que justificasse as operações.

Na leitura dos acórdãos, foi possível perceber que os conselheiros buscam identificar os registros de pagamento das operações. Segundo eles, para adquirir um ativo, no caso o *goodwill*, é necessário que haja desembolso por parte do adquirente. Logo, a existência de registro de que houve sacrifício patrimonial é um argumento utilizado pelo CARF validar a dedutibilidade do ágio.

Ao analisar as decisões por relatores, ficou evidente que a maioria das decisões tomadas por conselheiros indicados pela Fazenda foram desfavoráveis ao contribuinte. Nos casos em que as decisões foram tomadas por conselheiros indicados pelos contribuintes, a maioria delas foram favoráveis, dando provimento quanto à dedutibilidade do ágio.

A pesquisa sofre uma limitação considerando-se que as buscas realizadas no site da Secretaria da Receita Federal para localizar os artigos desejados foram feitas a partir da palavra-chave “expectativa de rentabilidade futura”. A escolha da palavra chave foi baseada na literatura para atender o objetivo da pesquisa que consiste em analisar apenas esse tipo de ágio. Partindo da convicção de que tal palavra bastaria, sabe-se que existe a possibilidade de algum(ns) acórdão(ões) não ser(em) coletado(s). Cabe ressaltar que esse fator apenas poderia limitar o escopo da pesquisa, mas não inviabiliza seus resultados. Foram analisados 89 acórdãos no total. Assim, ainda que algum(ns) acórdão(aões) tenha(m) ficado fora da amostra, esse(es) não teria(m) forte representatividade.

O CARF é constituído por seções (constituídas por câmaras) e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (constituída por turmas) (Brasil, 2009). De acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os recursos podem ser: a) recurso voluntário (quando o contribuinte recorre ao CARF); b) recurso de ofício (quando a Fazenda recorre ao CARF); e c) recurso especial (impetrado por procurador da Fazenda Nacional ou por contribuinte quando há discordância das decisões tomadas nos julgamentos dos recursos voluntários ou de ofício). Os recursos voluntário e de ofício são julgados pelas câmaras, já os recursos especiais são julgados pelas turmas.

Nesse contexto, sugere-se que em pesquisas futuras proceda-se uma análise dos recursos especiais comparando os argumentos observados nas decisões proferidas pelas turmas (CSRF) com aqueles utilizados pelas câmaras. O objetivo é analisar se existe uma tendência de mudança nas decisões quando os recursos são julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.

Espera-se que o presente estudo possa contribuir com a literatura sobre planejamento tributário e auxiliar os gestores nos processos de reorganização societária.

REFERÊNCIAS

- Alexandre, R. (2016). Direito Tributário Esquemático. (10. ed.) Rio de Janeiro: Forense.
- Ayers, B. C., Lefanowicz, C. E., & Robinson, J. R. (2000). The effects of goodwill tax deductions on the market for corporate acquisitions. *Journal of the American Taxation Association*, 22(s-1), 34-50.
- Baboukardos, D., & Rimmel, G. (2014, March). Goodwill under IFRS: Relevance and disclosures in an unfavorable environment. In *Accounting Forum* (Vol. 38, No. 1, pp. 1-

- 17). Taylor & Francis.
- Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo*. (1. ed.). São Paulo: Almedina Brasil, v. 70.
- Boennen, S., & Glaum, M. (2014). Goodwill accounting: A review of the literature. Available at SSRN 2462516.
- Brasil. (1977). Decreto lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. *Altera a legislação do imposto sobre a renda*. Recuperado em 22 agosto, 2019, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De11598.htm.
- Brasil. (1997). Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997. *Altera a legislação tributária federal e dá outras providências*. Recuperado em 14 fevereiro, 2019, de https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9532.htm.
- Brasil. (2001). Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. *Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional*. Recuperado em 26 julho, 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp104.htm.
- Brasil. (2009). Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. *Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que específica; institui regime tributário de transição*. Recuperado em 11 agosto, 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11941.htm.
- Brasil. (2014). Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. *Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências*. Recuperado em 29 julho, 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112973.htm.
- Brasil. (2018). Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. *Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*. Recuperado em 10 fevereiro, 2019, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm.
- Conselho Federal de Contabilidade - CFC. (2017). NBC TG 15 (R4), de 22 dezembro de 2017. *Altera a NBC TG 15 que dispõe sobre combinação de negócios*. Recuperado em 12 setembro, 2018, de [http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG15\(R4\)&arquivo=NBCTG15\(R4\).doc](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG15(R4)&arquivo=NBCTG15(R4).doc).
- Conselho Federal de Contabilidade – CFC. (2017). NBC TG 46 (R2), de 22 dezembro de 2017. *Altera a NBC TG 46 (R1) que dispõe sobre a mensuração do valor justo*. Recuperado em 12 setembro, 2018, de [http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG46\(R2\)&arquivo=NBCTG46\(R2\).doc](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCTG46(R2)&arquivo=NBCTG46(R2).doc).
- Souza, M. M. D., & Borba, J. A. (2017). Value relevance do nível de disclosure das combinações de negócios e do goodwill reconhecido nas companhias de capital aberto brasileiras. *Revista Contabilidade & Finanças*, 28(73), 77-92.
- Dunne, K. M., & Ndubizu, G. A. (1995). International acquisition accounting method and corporate multinationalism: Evidence from foreign acquisitions. *Journal of International Business Studies*, 26(2), 361-377.
- Dunne, K. M., & Rollins, T. P. (1992). Accounting for goodwill: A case analysis of the US, UK and Japan. *Journal of International Accounting, Auditing and Taxation*, 1(2), 191-207.
- FABRETTI, L. (2017). *Contabilidade Tributária*. São Paulo: Atlas.
- Godoy, C. R., & Santos, A. (2006). Contabilidade para fusões e aquisições de empresas: soluções históricas para problemas contemporâneos. *Revista de Administração*, 41(1), 29-42.

- Hamberg, M., & Beisland, L. A. (2014). Changes in the value relevance of goodwill accounting following the adoption of IFRS 3. *Journal of International Accounting, Auditing and Taxation*, 23(2), 59-73.
- Hanlon, M., & Heitzman, S. (2010). A review of tax research. *Journal of Accounting and Economics*, 50(2-3), 127-178.
- Henning, S. L., & Shaw, W. H. (2003). Is the selection of the amortization period for goodwill a strategic choice?. *Review of Quantitative Finance and Accounting*, 20(4), 315-333.
- Henning, S. L., & Shaw, W. H. (2000). The effect of the tax deductibility of goodwill on purchase price allocations. *Journal of the American Taxation Association*, 22(1), 18-37.
- Iudícibus, S.; Gelbcke, E.R.; Santos, A., & Martins, E. (2018). *Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades, de acordo com as normas internacionais e do CPC* (3. ed). São Paulo: Atlas.
- Lee, C., & Choi, F. D. (1992). Effects of alternative goodwill treatments on merger premia: Further empirical evidence. *Journal of International Financial Management & Accounting*, 4(3), 220-236.
- Lev, B., & Nissim, D. (2004). Taxable income, future earnings, and equity values. *The Accounting Review*, 79(4), 1039-1074.
- Lietz, G. M. (2013). Tax avoidance vs. tax aggressiveness: A unifying conceptual framework. *Tax Aggressiveness: A Unifying Conceptual Framework*.
- Martinez, A. L., & de Almeida Coelho, L. F. (2016). Planejamento tributário com operações societárias: critérios de validade utilizados pelo CARF. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, 13(30), 193-213.
- Martinez, A. L., & Oliveira, J. P. E. G. (2019). Novo CARF e planejamento tributário com operações societárias. *Revista Pensamento Contemporâneo em Administração*, 13(2), 166-181.
- Martins, E., Almeida, D. L. D., Martins, E. A., & Costa, P. D. S. (2010). Goodwill: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos. *Revista Contabilidade & Finanças*, 21(52), 0-0.
- Nobes, C. W. (1996). The effects of international differences in the tax treatment of goodwill: a comment. *Journal of International Business Studies*, 27(3), 589-592.
- Nobes, C., & Norton, J. (1996). International variations in the accounting and tax treatments of goodwill and the implications for research. *Journal of International Accounting, Auditing and Taxation*, 5(2), 179-196.
- Norbäck, P. J., Persson, L., & Vlachos, J. (2009). Cross-border acquisitions and taxes: efficiency and tax revenues. *Canadian Journal of Economics/Revue canadienne d'économique*, 42(4), 1473-1500.
- Oliveira, L., Chierigato, R., Perez Junior, J. H., & Gomes, M.B. (2015). *Manual de contabilidade tributária*. São Paulo: Atlas.
- Ostas, D. T. (2018). Ethics of Tax Interpretation. *Journal of Business Ethics*, 1-12.
- Ratiu, R. V., & Tudor, A. T. (2013). The Classification of Goodwill-An essential accounting analysis. *Review of Economic Studies and Research Virgil Madgearu*, 6(2), 137.
- Schisler, D., McCarthy, M. G., & Schneider, D. K. (1994). Cash flow impact of tax amortization of goodwill smiles on acquisitions. *Journal of Corporate Accounting & Finance*, 5(4), 501-511.
- Shackelford, D. A., & Shevlin, T. (2001). Empirical tax research in accounting. *Journal of Accounting and Economics*, 31(1-3), 321-387.
- Shalev, R. O. N., Zhang, I. X., & Zhang, Y. (2013). CEO compensation and fair value accounting: Evidence from purchase price allocation. *Journal of Accounting Research*, 51(4), 819-854.
- Shalev, R. (2009). The information content of business combination disclosure level. *The*

Accounting Review, 84(1), 239-270.

Vogt, M., Pletsch, C. S., Morás, V. R., & Klann, R. C. (2016). Determinantes do reconhecimento das perdas por impairment do goodwill. *Revista Contabilidade & Finanças*, 27(72), 349-362.

Wen, H. J., & Moehrle, S. R. (2015). Accounting for goodwill: A literature review and analysis. Available at SSRN 2685922.

Wines, G., Dagwell, R., & Windsor, C. (2007). Implications of the IFRS goodwill accounting treatment. *Managerial Auditing Journal*, 22(9), 862-880.